

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2019**  
(Do Sr. CLEBER VERDE)

Inclui parágrafo único ao Art. 18 da Lei no 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa reforçar a impossibilidade da penhora e do sequestro das Cédulas de Produto Rural especificando não responderem por dívidas trabalhistas.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 18 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, o seguinte parágrafo único:

"Art. 18. ....

Parágrafo único. A impenhorabilidade dos bens vinculados à CPR é absoluta, não podendo ser afastada para satisfação de crédito trabalhista. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio identifica-se pelo patrocínio privado da agricultura comercial profissionalizada e da agroindústria, assim como por uma política pública de renegociação das dívidas dos agropecuaristas e pela

criação de bancos especializados e de títulos de crédito do agronegócio.

A Cédula de Produto Rural – CPR, criada e regulamentada pela Lei no. 8.929, de 1994, é instrumento-base do financiamento do agronegócio, facilitadora da captação de recursos. É título de crédito, líquido e certo, de emissão exclusiva dos produtores rurais, suas associações e cooperativas, traduzindo-se na operação de entrega de numerário ou de mercadorias, com baixo custo operacional para as partes.

Tendo em vista sua função social e visando garantir eficiência e eficácia à CPR, o art. 18 da Lei no 8.929, de 1994, prevê que os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cabendo a estes comunicar tal vinculação a quem de direito.

A impenhorabilidade criada por lei é absoluta em oposição à impenhorabilidade por simples vontade individual. A impenhorabilidade absoluta é aquela que se constitui por interesse público, e não por interesse particular. É importante salientar que não se sustenta a afirmação de que a impenhorabilidade dos bens dados em garantia cedular seria voluntária, e não legal, por envolver ato pessoal de constituição do ônus por parte do garante ao oferecer os bens ao credor. A parte voluntária do ato é a constituição da garantia real, que, por si só, não tem o condão de gerar a impenhorabilidade.

Em se tratando de crédito trabalhista, os bens que garantem a Cédula de Produto Rural tampouco podem responder por tais dívidas, tendo como fundamento o art. 832 do Código de

Processo Civil –CPC, combinado com o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O direito de prelação em favor do credor cedular se concretiza no pagamento prioritário com o produto da venda judicial do bem objeto da garantia excutida, não significando, entretanto, tratamento legal discriminatório e anti-isonômico, já que é justificado pela existência da garantia real que reveste o crédito privilegiado. Assim, os bens vinculados à CPR devem ser considerados impenhoráveis em virtude de lei, mais propriamente do interesse público de estimular o crédito agrícola, devendo prevalecer mesmo diante de penhora realizada para garantia de créditos trabalhistas.

Destarte, concito meus pares a me acompanharem na presente proposição legislativa cujo fim último é solidificar nossa agricultura e, desta forma, ajudar a prosperidade da nossa nação.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

Deputado CLEBER VERDE

2019-21462